

## PETIÇÃO 15.926 RIO DE JANEIRO

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>REQDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: SOB SIGILO</b>

## DECISÃO

Em decisão de 4/5/2026, nos termos requeridos pela Polícia Federal e encampados pela Procuradoria-Geral da República, decretei a prisão preventiva de THIAGO RANGEL LIMA (Deputado Estadual); LUIZ FERNANDO PASSOS DE SOUZA; RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR; MARCOS AURÉLIO BRANDÃO ALVES; JÚCIA GOMES DE SOUZA FIGUEIREDO; FÁBIO POURBAIX AZEVEDO e VINÍCIUS DE ALMEIDA RODRIGUES; determinei o afastamento da função pública em relação a THIAGO RANGEL LIMA (CPF 117.291.617-90), Deputado Estadual no Rio de Janeiro; JÚCIA GOMES DE SOUZA FIGUEIREDO (CPF 867.131.407- 34), Diretora Regional de Educação Noroeste, na Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, e FABIO POURBAIX AZEVEDO (CPF 054.241.977-79), Chefe de Gabinete no Gabinete do Deputado Estadual Thiago Rangel Lima. Além disso, determinei a realização de busca e apreensão nos 21 (vinte e um endereços indicados).

Em 5/5/2026, a Polícia Federal deflagrou a 4ª fase da Operação Unha e Carne e comunicou o cumprimento de 7 (sete) prisões preventivas (eDocs. 26-34).

É o relatório. DECIDO.

Desde a Constituição do Império o sentido da imunidade parlamentar processual em relação à prisão é claro, pois somente permite o afastamento cautelar do parlamentar federal no exercício de seu mandato conferido pelo povo em uma única hipótese, qual seja, o flagrante delito por crime inafiançável. Obviamente, o sentido usual corrente dessa interpretação é a impossibilidade de qualquer outra forma de privação da liberdade de ir e vir, que impeça o exercício regular do mandato popular antes de condenação final por meio do devido processo legal, com a finalidade de equilíbrio entre os poderes.

Note-se que, conforme disse o JUSTICE BRANDEIS, *“a convenção de 1787 adotou a doutrina da separação dos poderes não com o fito de promover eficiência, mas para evitar o exercício do poder arbitrário. O objetivo não é evitar atrito, mas garantir o povo contra a autocracia por meio do atrito inevitável resultante da distribuição dos poderes governamentais entre três departamentos”*, impedir a autocracia de qualquer dos poderes, inclusive do próprio Judiciário, pois a possibilidade de controlar os atos dos que manejam o poder governamental deve ser razoável, não arbitrária e desarrazoada, como exigência legal que se torna efetiva no curso dos processos ordinários nos tribunais; tendo sido uma das principais garantias que contribui para a permanência do equilíbrio democrático com o constitucionalismo (ROSCOE POUND, *Liberdade e garantias constitucionais*. Ibrasa: São Paulo, 1976, p. 72-79).

Na independência harmoniosa que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são institutos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas nobres funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes; constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de

liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

Essas imunidades não dizem respeito à figura do parlamentar, mas à função por ele exercida, como salientado por PAOLO BISCARETTI DI RUFIA, no intuito de resguardá-la de eventuais abusos na atuação do Executivo ou do Judiciário, consagrando-se como garantia de sua independência perante os outros poderes constitucionais (*Introduzione al diritto costituzionale comparato*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1970. p. 303-305).

A criação das imunidades parlamentares como corolário da defesa da livre existência e independência do Parlamento tem no sistema constitucional inglês sua origem, por meio da proclamação do duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade de palavra) e da *freedom from arrest* (imunidade à prisão arbitrária), no Bill of Rights de 1689.

Ressalte-se, porém, que a declaração inglesa de direitos de 1688, estatuto I, de Guilherme III e Maria II, no ato declaratório dos direitos e liberdades do súdito, previa autonomia dos membros do Parlamento ao afirmar que as eleições deveriam ser livres e a liberdade de expressão, debates e procedimentos no Parlamento não poderiam ser impedidos ou contestados em qualquer tribunal ou em qualquer lugar fora do Parlamento.

Posteriormente, o mecanismo foi adotado nos Estados Unidos da América, em 17/9/1787: “*Em nenhum caso, exceto traição, felonias e violação da paz, eles (senadores e representantes) poderão ser presos durante sua frequência às sessões de suas respectivas Câmaras, nem quando a elas se dirigirem, ou delas retornarem; e não poderão ser incomodados ou interrogados, em qualquer outro lugar, por discursos ou opiniões emitidos em uma ou outra Câmara*” (art. 1º, seção 6), na França (em 23 de junho de 1789, houve nova proclamação das imunidades, ante a ameaça de dissolução do Terceiro Estado; a assembleia decretou a inviolabilidade dos seus membros e declarou “traidor, infame e digno de morte quem pusesse a mão sobre eles”), e, posteriormente, no restante da Europa continental.

No tocante à *freedom from arrest* norte-americana e inglesa, sua criação, a praxe, a jurisprudência e a doutrina alienígenas são pacíficas no sentido de ser ela impeditiva das prisões civis, políticas e por dívidas, não tutelando, em regra, prisões no campo penal (ALCINO PINTO FALCÃO. Da imunidade parlamentar. Rio de Janeiro: Forense, 1965. p. 7-29).

Nesse passo, a garantia brasileira, consagrada constitucionalmente, difere de suas origens históricas, por sua maior abrangência, pois, no Direito Constitucional brasileiro, desde a Constituição do Império, a imunidade formal abrange a prisão no campo penal, impedindo sua decretação e execução em relação ao parlamentar, que não pode sofrer nenhum ato de privação de liberdade, exceto no caso de flagrante de crime inafiançável.

Não há dúvidas da importância das imunidades parlamentares, como bem ressaltado, em julgamento histórico de 1914, em *habeas corpus* impetrado por RUY BARBOSA, em causa própria e em defesa da imunidade material dos parlamentares, quando, mesmo no Estado de Sítio, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou a importância das imunidades parlamentares e a necessidade de sua manutenção para o “equilíbrio do regimen político da federação brasileira” (HC 3536/RJ, Rel. Min. OLIVEIRA RIBEIRO, Pleno, 5/6/1914).

A Constituição Federal de 1988, novamente, consagrou as imunidades parlamentares no art. 53, §§ 1º, 2º e 3º, - denominado ESTATUTO DOS CONGRESSITAS - determinando que os deputados e senadores não poderiam ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, quando os autos devem ser remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorizasse, ou não, a formação de culpa.

Em relação aos parlamentares estaduais, esta SUPREMA CORTE vem reconhecendo a constitucionalidade de “norma elaborada pelo constituinte derivado que mantenha a estrita disciplina das regras de repetição

*obrigatória referentes às imunidades parlamentares” (ADIs 5824 e 5825, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 22/3/2023).*

Uma dessas normas repetidas por todas as constituições estaduais diz respeito à necessidade da Assembleia Legislativa de “resolver” sobre a prisão do parlamentar, como também previsto no artigo 102, §2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

Art. 102. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

**Efetiva e lamentavelmente, as Assembleias Legislativas de diversos estados têm utilizado o entendimento desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para garantir um sistema de total impunidade aos deputados estaduais, sendo que, em 13 (treze) prisões de parlamentares estaduais por infrações sem qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar, 12 (doze) foram afastadas, sendo 8 (oito) no Estado do Rio de Janeiro:**

Unidade Federativa (UF)	Deputado Estadual	Decisão	órgão julgador	Crimes Imputados
Rio de Janeiro (2)	Jorge Picciani, Paulo Melo e Edson Albertassi	Liberação	Tribunal Regional Federal da 2ª Região	Corrupção Passiva (art. 317, § 1º), Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9613) e Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13)
Mato Grosso (1)	Gilmar Fabris	Liberação	STF	Obstrução de Justiça (art. 2, § 1º da Lei 12.850/13)
Espírito Santo (1)	Lucínio Castelo de Assunção (Capitão Assunção)	Liberação	STF	Preso pelo descumprimento da medida cautelar de proibição de participação em redes sociais. Então investigado pelos crimes previstos nos artigos 286, 288-A e nos artigos 138, 139 e 140, todos do Código Penal.
Rio de Janeiro (5)	André Correa, Luiz Martins, Marcus Vinicius Neskau, Francisco Manoel de Carvalho (Chiquinho da Mangueira) e Marcos Abrahão	Liberação	7ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal do Rio de Janeiro	Corrupção Passiva (art. 317, § 1º), Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9613) e Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13)
Mato Grosso (1)	Mauro Savi	Liberação	Tribunal de Justiça de Mato Grosso	Corrupção Passiva (art. 317, § 1º), Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9613), Organização Criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13) e Afastamento de Licitante Mediante Fraude (95 da Lei nº 8.666/1993, atualmente a conduta está prevista no Art. 337-K do Código Penal)
Rio de Janeiro (1)	Rodrigo Bacellar	Liberação	STF	art. 2º, §§2º e 4º, II e art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada com participação de funcionário público e obstrução de investigação envolvendo organização criminosa)
Bahia (1)	Kléber Cristian Escolano de Almeida (Binho Galinha)	Manutenção	Tribunal de Justiça da Bahia	Lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9613), receptação qualificada (art. 180, § 1º do Código Penal) e Agiotagem (art. 4º da Lei 1.521/51)

Há, portanto, necessidade de rediscussão sobre o alcance e a possibilidade de extensão automática aos deputados estaduais da regra prevista no artigo 53 da Constituição Federal, por se tratar de estatuto excepcionalíssimo de abrandamento da aplicação da lei penal.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em face da degeneração institucional na utilização da extensão da norma federal às Assembleias Legislativas, deve reanalisar seu alcance, pois hoje está sendo aplicada mesmo às infrações penais sem qualquer relação com o exercício do mandato, inclusive participação de parlamentares estaduais em organizações criminosas, quanto em relação à extensão automática aos

membros do legislativo estadual, cuja possibilidade está gerando e impulsionando candidaturas de diversos membros de facções criminosas à procura de impunidade.

Relembro que, semelhante entendimento sobre extensão de imunidades previstas pela Constituição Federal foi reformulado por essa SUPREMA CORTE, afastando a possibilidade de extensão de previsões excepcionais de afastamento ou normas-obstáculos de responsabilidade do Presidente da República previstas pela CF/88 aos Governadores de Estado, pelas Constituições estaduais em face do princípio da simetria.

Naquela ocasião, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL analisou as razões que levaram o legislador constituinte originário a excepcionar, em algumas hipóteses, a plena aplicação do princípio republicano de responsabilização e igualdade na aplicação da lei ao Presidente da República. E, se essas mesmas razões seriam extensíveis aos Governadores de Estado e Distrito Federal, tendo concluído que:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 92, §1º, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O PROCESSAMENTO DE GOVERNADOR DE ESTADO POR CRIME COMUM PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. FIXAÇÃO DE TESE.

1. Não há fundamento normativo-constitucional expresso que faculte aos Estados possuírem em suas Constituições estaduais a exigência de autorização prévia da Assembleia Legislativa para o processamento e julgamento de Governador por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra do art. 51, I, CRFB, prevista de forma expressa apenas para o Presidente da República, não comporta

interpretação extensiva aos Governadores de Estado, visto que excepciona a regra geral que estabelece a ausência de condição de procedibilidade política para o processamento de ação penal pública.

3. A exigência de autorização prévia de Assembleia Estadual para o processamento e julgamento de Governador do Estado por crime comum perante o Superior Tribunal de Justiça ofende o princípio republicano (art. 1º, caput, CRFB), a separação de Poderes (art. 2º, caput, CRFB) e a cláusula geral de igualdade (art. 5º, caput, CRFB).

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente, com fixação da seguinte tese: Não há necessidade de prévia autorização da Assembleia Legislativa para o recebimento de denúncia ou queixa e instauração de ação penal contra Governador de Estado, por crime comum, cabendo ao STJ, no ato de recebimento ou no curso do processo, dispor, fundamentadamente, sobre a aplicação de medidas cautelares penais, inclusive afastamento do cargo.

(ADI 5540, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2019)

Conforme salientei naquele julgamento, na aplicação específica da norma aos casos concretos, na produção de seus efeitos jurídicos e políticos, seu espírito acabou sendo corrompido, atacando os princípios constitucionais que a geraram e fazendo desaparecer totalmente a consistente motivação que moldou sua personalidade pela doutrina e jurisprudência desta Corte.

Ao invés da aplicação concreta da norma ampliar a proteção à Federação, servir de alicerce para fortalecer a autonomia dos Estados e Distrito Federal e constituir um verdadeiro obstáculo contra ações penais temerárias, acabou, por sua aplicação errônea e abusiva, degenerando o espírito da norma, acentuando o desrespeito ao princípio maior de uma

República, a responsabilidade de todos perante a lei, sem qualquer distinção, e a quebra de preceito básico de sobrevivência das Democracias representativas, a confiança entre eleitor e eleitos, com a obrigatoriedade de integral prestação de contas dos agentes políticos, representantes do povo, perante a sociedade, inclusive pela prática de infrações penais.

As mesmas observações constantes em meu voto, no julgamento da ADI 5540, são plenamente aplicáveis à atual situação:

“Não bastasse o desrespeito aos pilares básicos da República e da Democracia representativa, a degeneração do espírito da norma estadual em sua aplicação aos casos concretos, atentou contra uma das cláusulas pétreas da Constituição Federal, a separação dos Poderes.

Houve total anulação de uma importante competência constitucional do Poder Judiciário, pois a norma-obstáculo prevista nas constituições estaduais acabou por subtrair o exercício da jurisdição penal do Superior Tribunal de Justiça nas hipóteses referentes aos Governadores de Estado e Distrito Federal.

A degeneração do espírito da norma em sua aplicação concreta desvirtuou sua configuração inicial, resultando sua utilização um verdadeiro escárnio aos princípios regentes da República, com a clara, flagrante, e ofensiva finalidade de criação de verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas pelos chefes dos Poderes Executivos estaduais e distrital”.

Na presente hipótese, enquanto o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não reanalisar a simetria integral ou não do Estatuto dos Congressistas aos parlamentares estaduais, bem como sua extensão às infrações não relacionadas ao exercício do mandato, em virtude da total *“degeneração do espírito da norma em sua aplicação concreta”*

pela Assembleias Legislativas, há necessidade de aplicação do “*conceito orgânico do direito*”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAO, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

A aplicação do “*conceito orgânico do direito*” exige que a norma prevista no artigo 102, §2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro não incida no presente caso concreto, pois não é razoável, proporcional e adequada a aplicação automática de sua literalidade quando, ao invés de atender a *ratio* da previsão constitucional federal de simetria aos Congressistas - **proteção à independência do Poder Legislativo - tem sua natureza desvirtuada para a perpetuação de impunidade de verdadeiras organizações criminosas infiltradas no seio do Poder Público.**

Nesse exato sentido, essa PRIMEIRA TURMA julgou o HC 89417, DJ de 15/12/2006, tendo a eminente relatora, Min. CÁRMEN LÚCIA, ao afastar a incidência da norma constitucional estadual que submetia a prisão do parlamentar à Assembleia Legislativa, destacou:

“à excepcionalidade do quadro há de corresponder a excepcionalidade da forma de interpretar e aplicar os princípios e regras do sistema constitucional, não permitindo que para prestigiar uma regra – mais ainda, de exceção e de proibição e aplicada a pessoas para que atuem em benefício da sociedade – se transmute pelo seu isolamento de todas as outras do sistema e, assim, produza efeitos opostos aos ais se dá e para o que foi criada e compreendida no ordenamento.

Tal é o que aconteceria se se pudesse aceitar que a proibição constitucional de um representante eleito a ter de submeter-se ao processamento judicial e à prisão sem o respeito às suas prerrogativas seria um *álibi* permanente e intocável dado pelo sistema àquele que pode sequer não estar sendo mais titular daquela condição, a não ser formalmente. Se, para que o sistema jurídico constitucional possa ser garantido em sua

integridade vem a se mostrar imprescindível à autoridade judicial competente garantir o afastamento precário e momentâneo daquela proibição para, de forma igual para todos os cidadãos, se chegar ao prosseguimento de uma ação penal e ao desbaratamento da situação de doença ética, jurídica e política que as práticas parecem ter imposto às instituições de um Estado membro da Federação”.

Diante de todo o exposto, nos termo do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

1) AFASTO, na presente hipótese, a aplicação do artigo 102, §2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, devendo ser MANTIDA A PRISÃO do deputado estadual THIAGO RANGEL LIMA, independentemente de manifestação da Assembleia Legislativa local;

2) DESIGNO a realização de audiência de custódia dos presos abaixo indicados, por videoconferência, para o dia 6/5/2026, nos horários e locais designados:

(a) THIAGO RANGEL LIMA (Deputado Estadual): 16h, horário de Brasília/DF, no Presídio Evaristo de Moraes, Rio de Janeiro/RJ;

(b) RUI CARVALHO BULHÕES JÚNIOR: 16h15min, horário de Brasília/DF, no Presídio Evaristo de Moraes, Rio de Janeiro/RJ;

(c) LUIZ FERNANDO PASSOS DE SOUZA: 16h45min, Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, Campos dos Goytacazes/RJ;

(d) MARCOS AURÉLIO BRANDÃO ALVES: 17h, Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, Campos dos

Goytacazes/RJ;

(e) JÚCIA GOMES DE SOUZA FIGUEIREDO: 17h15min, Presídio Nilza da Silva Santos, Campos dos Goytacazes/RJ;

(f) FÁBIO POURBAIX AZEVEDO: 17h30min, Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, Campos dos Goytacazes/RJ;

(g) VINÍCIUS DE ALMEIDA RODRIGUES: 17h45min, Presídio Carlos Tinoco da Fonseca, Campos dos Goytacazes/RJ.

DELEGO a condução das referidas audiência para a Juíza Auxiliar deste Gabinete, Flávia Martins de Carvalho.

As unidades prisionais, onde se encontram os custodiados, disponibilizarão o equipamento necessário para a realização do ato, bem como sua intimação e de seus patronos.

Diante da urgência, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e à autoridade policial, com força de ofício.

**Solicite-se ao Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro FLÁVIO DINO, Sessão Virtual para o referendo da presente decisão em relação ao afastamento do artigo 102, § 2º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.**

Ciência, com urgência, à Procuradoria-Geral da República, inclusive por meios eletrônicos.

Cumpra-se.

Brasília, 6 de maio de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*